# XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
**Comunicação:**
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
**Educação Jurídica**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
**Eventos:**
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Veronica Lagassi; Fernando Cardozo Fernandes Rei; Jose Everton da Silva– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-668-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

---

## Apresentação

O XV Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio na cidade de Alicante, Espanha e teve como temática central “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030” , sendo realizado em parceria com a Universidade de Alicante (UA).

No evento ocorreram, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, ambiente fértil para a integração entre pesquisadores e riquíssimos debates. Para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para potencializar as apresentações.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, o qual ocorreu no dia 28 de maio de 2026 das 13h30 às 17h30 e foi coordenado pelos professores, Veronica Lagassi, José Everton da Silva e Fernando Rei.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os artigos submetidos ao GT, cuja temática versou sobre: a economia circular de consumo, a proteção ao conhecimento tradicional como ativo intangível por intermédio do manejo de um instituto da propriedade industrial ou o reconhecimento das patentes verdes como meio de viabilização de políticas públicas foram abordados, em uma tarde de quinta-feira, por professores, graduandos em iniciação científica e pós-graduandos em mestrado, doutorado e pós-doutorado não só das cinco regiões do Brasil bem como de outras partes do mundo.

Analisou-se ainda, a situação da Argentina no contexto do MERCOSUL além da tributação e concorrência brasileira a partir dos julgados exarados pelo CADE. O grupo de trabalho também não ignorou a importância do Grafite como expressão artística e de relevância social econômica para algumas cidades, bem como a necessidade de reconstrução do dever de informação na era digital com vistas à promoção de efetividade na sustentabilidade nas relações de consumo.

Tendo como pano de fundo as discussões acima referidas, a presente publicação se pretende de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e proeminentes dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com fundamental importância

# VULNERABILIDADE E DIREITOS SOCIAIS NA AMAZÔNIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA: DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL EM SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ (AM)

# VULNERABILITY AND SOCIAL RIGHTS IN THE AMAZON AND ACCESS TO JUSTICE IN THE AMAZON: CHALLENGES IN IMPLEMENTING SOCIAL SECURITY IN SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ (AM)

**Claudia De Moraes Martins Pereira** [1]
**Lucas Nonato Cardoso** [2]
**Beatriz de Almeida do Carmo** [3]

**Resumo**

O presente artigo analisa as dificuldades de acesso à avaliação social e à perícia-médica do sistema previdenciário enfrentadas pelos residentes do município de Santo Antônio do Içá (AM), localizado na região do Alto Solimões, no Estado do Amazonas, e suas repercussões na efetivação dos direitos sociais, em especial do direito à seguridade social. A partir da centralidade dos direitos fundamentais que alicerçam o Estado Democrático de Direito, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, examina-se a natureza prestacional dos direitos sociais, a problemática da reserva do possível, bem como o direito à seguridade social como vetor de justiça social. Na sequência, são discutidos o regime jurídico da previdência e assistência social, com atenção especial aos benefícios por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente), vinculados à realização de avaliação social e perícia médica pelo INSS. Por fim, avalia-se a realidade específica de Santo Antônio do Içá (AM), município amazonense marcado por distâncias geográficas, limitações logísticas e atendimento previdenciário episódico, que ocorre por meio do PREVbarco, remetendo-se à consideração que este modelo estrutural impõe restrições ao acesso a direitos constitucionalmente amparados. Ao final, defende-se que o Estado brasileiro, por meio de sua Autarquia Previdenciária, tem o dever jurídico de assegurar, de forma contínua e adequada, o acesso a avaliações sociais e perícias, sob pena de violação do mínimo existencial dessa população, aqui reputadas como vulneráveis, do princípio da proibição da proteção insuficiente e do próprio direito fundamental de acesso à justiça em sentido amplo.

[1] Doutora em Direito (UFMG); Mestre em Direito (UFPE); Professora da Universidade do Estado do Amazonas (UEA); docente do PPGDA/UEA; Coordenadora do curso de Direito do interior do Amazonas. Email: cmartins@uea.edu.br

[2] Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGdir) em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia. email: advlucascardoso@gmail.com.

[3] Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, pesquisando Constitucionalismo e Direitos na Amazônia. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM).

**Palavras-chave:** Direito social à seguridade social, Reserva do possível, Mínimo existencial, Acesso à justiça na amazônia. santo antônio do içá

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present article analyzes difficulties of access to social assessment and medical examination within the social security system faced by residents of the municipality of Santo Antônio do Içá (AM), located in the Upper Solimões region, in the State of Amazonas, and repercussions for realization of social rights, especially the right to social security. From the centrality of fundamental rights supporting the Democratic State governed by law, inaugurated by the Federal Constitution of 1988, the benefit nature of social rights is examined, the problem of reservation of the possible, as well as the right to social security as vector of social justice. Next, the legal framework of social security and social assistance is discussed, with special attention to incapacity benefits (temporary incapacity benefit and accident benefit), linked to performance of social assessment and medical examination by the INSS. Finally, the specific reality of Santo Antônio do Içá (AM) is evaluated, an Amazonian municipality marked by geographic distances, logistical limitations and episodic social security service, occurring through the PREVbarco, leading to consideration that this structural model imposes restrictions on access to constitutionally protected rights. In conclusion, it is argued that the Brazilian State, through its Social Security Autarchy, has legal duty to ensure, continuously, proper access to social assessments and examinations, under penalty of violation of the existential minimum of this population, here regarded as vulnerable, of principle prohibiting insufficient protection and of fundamental right of access to justice in a broad sense.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social right to social security, Reserve of the possible, Existential minimum, Access to justice in the amazon, Santo antônio do içá

# 1 INTRODUÇÃO

O processo de redemocratização culminou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 que, no plano jurídico-político, optou pelo modelo de Estado Democrático de Direito fundado no princípio basilar da dignidade da pessoa humana, com a cidadania e com a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 1º, II e III). Nessa quadra, os direitos sociais deixam de ser meras normas programáticas para se converter em pretensões jurídicas exigíveis, demandando do Estado a promoção ativa na implementação de instrumentos e políticas públicas aptas a conferir efetividade a tais direitos.

Contudo, como cediço, a concretização do compromisso constitucional ora assumido permanece assimétrica em um país marcado, pois enfrenta obstáculos de várias ordens, sobretudo aqueles de caráter financeiro e geográfico, considerando os parcos recursos do erário e as dimensões continentais do país, que conduzem a desigualdades regionais que se expressam de modo acentuado na Amazônia, como é o caso do município de Santo Antônio do Içá (AM), em que o distanciamento, precariedade logística, a insuficiência de equipamentos e serviços estatais tensionam com o ideal de universalização de direitos e de igualdade material. A doutrina contemporânea tem denominado tais sujeitos de vulneráveis ou hipervulneráveis, categorias que permitem qualificar normativamente as assimetrias de poder e de acesso a direitos que caracterizam certos grupos sociais.

Em termos práticos, cabe citar as dificuldades que se verificam de forma acentuada no acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais que estão condicionados à realização de avaliação social e perícia-médica, procedimentos estes que são indispensáveis para a formação probatória da vulnerabilidade socioeconômica descritas na legislação de regências e da incapacidade laboral. Pondere-se que conquanto haja uma agência do INSS instalada em Santo Antônio do Içá, o atendimento pericial efetivo somente ocorre, em regra, uma única vez por ano, pelo período de 7 (sete) dias, por meio de uma unidade flutuante, denominada PREVbarco, o que sujeita inúmeros segurados a longas esperas ou a deslocamentos onerosos para outros municípios, geralmente custeados com recursos próprios escassos.

Considerando o marco normativo vigente sobre a promoção dos direitos sociais e o contexto apresentado, a presente pesquisa busca analisar sob perspectiva constitucional e infraconstitucional, as dificuldades de acesso à avaliação social e perícia-médica do sistema de seguridade social em Santo Antônio do Içá-AM. O estudo parte da premissa que a oferta

episódica de serviços estatais implica na violação do princípio da proibição da proteção insuficiente e próprio acesso à justiça em sentido amplo.

A par disso, surge, então, uma indagação central: em que medida o arranjo normativo-institucional brasileiro, tal como concretizado na prática, impõe e garante deveres organizacionais mínimos capazes de viabilizar, de fato, o acesso às prestações de seguridade social em contextos amazônicos remotos, não obstante a recorrente invocação da "reserva do possível" pelo Estado?

Por isso, a investigação pautou-se nos seguintes objetivos específicos: (i) examinar os fundamentos constitucionais e legais dos direitos sociais; (ii) apresentar a tutela dos direitos sociais da seguridade e da assistência social; e (iii) os aspectos acerca da prestação do direito à seguridade social no Município de Santo Antônio do Içá à luz da efetivação dos direitos sociais.

Ainda, a título de justificativa, verifica-se, que a pertinência específica do recorte em Santo Antônio do Içá-AM reside em sua capacidade de expor, de forma paradigmática, o descompasso entre o desenho normativo e a implementação administrativa em áreas de grande dispersão territorial e baixa infraestrutura. A análise focalizada das condições de oferta de serviços do INSS (atendimento, perícia, avaliação social) permite objetivar o debate, iluminando como as escolhas organizacionais e procedimentais podem, por si mesmas, viabilizar ou inviabilizar o exercício do direito.

A metodologia adotada é de natureza jurídico-dogmática, com abordagem predominantemente teórica e analítico-hermenêutica, voltada à reconstrução do conteúdo normativo dos direitos de seguridade social à luz da CRFB/1988 e da legislação infraconstitucional, bem como à delimitação dos deveres organizacionais mínimos exigíveis do Estado em contextos amazônicos remotos. Parte-se do problema formulado para operar uma leitura sistemática, teleológica e principiológica dos arts. 6º e 194 a 204 da CRFB/1988, da LOAS, do RPS e de atos normativos correlatos do INSS e do SUAS, examinando-os em diálogo com a doutrina constitucional sobre mínimo existencial, proporcionalidade (nas dimensões de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), proibição de proteção insuficiente e reserva do possível como cláusula sujeita a ônus argumentativo qualificado.

Assim, esta pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico da questão em análise à luz dos direitos fundamentais e sua efetivação em regiões remotas do país, articulando-se a realidade concreta do ente municipal.

# 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, SEGURIDADE E VULNERABILIDADE

O presente capítulo tem por finalidade delinear o marco teórico-normativo em que se insere o problema investigado, articulando os direitos sociais fundamentais, o sistema de seguridade e a categoria de vulnerabilidade.

## 2.1 Direitos fundamentais sociais como direitos exigíveis

Na ordem jurídica inaugurada pela CRFB/1988, os direitos fundamentais ocupam lugar central, por meio de um catálogo robusto de natureza social, entre os quais se destacam, dentre outros, os direitos à saúde, à moradia, à previdência social, à assistência social, à seguridade social, todos são acompanhados de um complexo sistema de financiamento e organização institucional, especialmente no campo da seguridade social, o que revela o compromisso estatal com a garantia do mínimo existencial e com a redução das desigualdades sociais. De acordo com Piovesan:

> Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade humana (art. 1º, II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.

Para Sarlet e Figueiredo (2007, p. 176), a fundamentalidade dos direitos sociais decorre não apenas de sua previsão topográfica no texto constitucional, mas, sobretudo, da sua função de assegurar “condições materiais mínimas para o exercício da liberdade e da igualdade”. A exigibilidade desses direitos, portanto, não pode ser negada sob o argumento de que dependeriam exclusivamente da discricionariedade legislativa ou de conveniências orçamentárias: há um núcleo essencial que se projeta como obrigação imediatamente vinculante, notadamente quando se trata de prestações diretamente ligadas à subsistência e à dignidade, como benefícios de natureza alimentar.

A doutrina que se consolidou no pós-1988 enfatiza que a distinção entre normas de eficácia plena e normas de eficácia limitada não autoriza uma leitura minimalista dos direitos sociais. Mesmo quando dependentes de regulamentação, esses direitos irradiam comandos vinculantes, definem finalidades obrigatórias para a atuação estatal e permitem algum grau de

controle jurisdicional sobre políticas públicas omissas ou manifestamente insuficientes. A reserva do possível, nessa perspectiva, não é uma "cláusula de exclusão" do controle judicial, mas um parâmetro de ponderação que deve dialogar com o mínimo existencial e com a proibição de proteção insuficiente.

No âmbito da seguridade social, esse raciocínio ganha contornos ainda mais claros. Ao estabelecer, no art. 194, que a seguridade é um "conjunto integrado de ações" destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, a Constituição não apenas autoriza, como impõe a criação de políticas concretas e de arranjos administrativos capazes de tornar esses direitos praticáveis. O Estado deixa de ser mero garantidor abstrato e passa a assumir deveres organizacionais positivos, especialmente relevantes em territórios marcados por desigualdades históricas, como a Amazônia. Para Ibrahim (2015, p. 5), a seguridade social pode ser compreendida como:

> a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciado a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

A CRFB/1988 reservou à seguridade social o Título "Da Ordem Social", a qual é formada pelo tripé: saúde, previdência e assistência social. A regulamentação geral é objeto da Lei 8.212 de 1991, que trata da organização da seguridade social e instituiu o seu plano de custeio. No mesmo ano, foi editada a Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. E quanto ao último segmento, recorde-se da Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Por fim, considerando que a presente pesquisa foca em dois institutos pertencentes aos segmentos previdenciário e assistencial, será dado especial enfoque à compreensão de ambos no item a seguir.

## 2.2 Direitos previdenciários e assistenciais na Constituição e na LOAS

O núcleo da proteção social brasileira encontra-se no sistema de seguridade social, estruturado nos arts. 194 a 204 da CRFB/1988. A previdência social, de caráter contributivo, protege o trabalhador e sua família contra riscos como invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário; a assistência social, de natureza não contributiva, é devida "a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social" (art. 203, caput). A saúde, por sua vez, é concebida como direito de todos e dever do Estado, materializado no

Sistema Único de Saúde – SUS. A esse respeito, leciona Martins (2003, p. 56), a assistência social cinge-se:

> um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

Com a promulgação da Lei 8.742/93, também conhecida como LOAS, assistência social foi definida da seguinte forma:

> Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Nos termos do art. 2º da referida legislação, o segmento assistencial da seguridade objetiva a proteção social, para a garantia da vida, redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente da família, maternidade, infância, adolescência, velhice; amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família.

Disso deflui que a assistência social tem por finalidade suprir as lacunas de proteção deixadas pela previdência social, na medida em que esta não se dirige universalmente a todos os cidadãos, alcançando apenas os segurados que contribuem para o sistema e seus dependentes (IBRAHIM, 2015, p. 13).

O benefício de prestação continuada, de caráter pecuniário e mensal, é devido apenas ao indivíduo em situação de necessidade que se enquadre, nos termos da lei, como pessoa idosa com 65 anos ou mais, ou pessoa com deficiência, impossibilitados de prover a própria subsistência, cuja renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (art. 203, V, da CF/88 c/c art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93).

Sobre o tema, cumpre destacar que a definição de "necessitado" foi amplamente debatida na jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua constitucionalidade no julgamento da ADIn n.º 1.232-DF, cuja ementa se transcreve a seguir:

> Ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso v do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do estado. Ação julgada improcedente.

Outrossim, merece destaque relevante julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de relatoria do Ministro Félix Fischer, no qual se firmou o entendimento de que:

> (...) o limite de ¼ do salário mínimo não é absoluto, pois deve ser considerado um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores eu tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor (AGRESP 52864/SP).

Em 2021, sobreveio a Lei nº 14.176, de 22 de junho, a qual promoveu relevante atualização no regime jurídico do benefício de prestação continuada, ao redefinir o critério de renda familiar per capita para sua concessão e estabelecer parâmetros adicionais para a aferição das situações de miserabilidade e de vulnerabilidade social. Nessa mesma oportunidade, inseriu-se o § 11-A ao art. 20 da Lei nº 8.742/1993, elevando o limite de renda mensal familiar per capita para até ½ (meio) salário-mínimo.

À luz da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com barreiras diversas, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993).

A concessão do benefício está condicionada à demonstração da situação de necessidade, no caso do idoso e, para a pessoa com deficiência, à comprovação concomitante da deficiência e da hipossuficiência econômica. Nos termos do § 6º do art. 20, essa verificação ocorre por meio de avaliação médica e social, realizadas por peritos médicos e assistentes sociais do INSS, admitida a celebração de parcerias para investigação social, desde que sob supervisão do serviço social da Autarquia (§ 6º-A). Na ausência de serviços no município de residência, assegura-se o encaminhamento do requerente ao município mais próximo que disponha da estrutura necessária (§ 7º).

O Decreto nº 6.214/2007, ao regulamentar o Benefício de Prestação Continuada - BPC, determina que a avaliação social considere fatores ambientais, sociais e pessoais, enquanto a avaliação médica deve aferir as deficiências nas funções e estruturas do corpo, bem como a limitação do desempenho de atividades e a restrição à participação social (art.

16, §§ 2º, 4º e 5º). Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao INSS garantir as condições para a realização de ambas.

Dessa moldura normativa infere-se que o BPC traduz prestação assistencial destinada a assegurar o mínimo existencial de pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade, observados critérios objetivos de elegibilidade. A relevância desse benefício é manifesta: segundo dados oficiais do Governo Federal (2024), mais de 6,02 milhões de pessoas são atualmente atendidas, o que evidencia o intenso interesse público na regularidade e continuidade dessa política, essencial à dignidade de milhões de brasileiros em condições socioeconômicas precárias.

### 2.3. Acesso à justiça em sentido amplo e vulnerabilidades territoriais na Amazônia

O conceito de acesso à justiça sofreu profunda ampliação ao longo do século XX. Cappelletti e Garth (1988, 31-76) mostram que, em sua primeira "onda", o movimento concentrou-se na assistência judiciária para pobres; em uma segunda, na representação coletiva de interesses difusos; e, em uma terceira, na busca por mecanismos processuais mais eficientes e por desenho institucional compatível com as demandas sociais. Em todas essas fases, porém, permaneceu a preocupação com a ideia de que um sistema jurídico só pode ser considerado legítimo se for efetivamente acessível e capaz de produzir resultados justos.

A partir desse referencial, o acesso à justiça não se confunde com o mero direito de ingressar em juízo. Envolve, também, o acesso à informação, a serviços jurídicos, a mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos e, no que toca aos direitos sociais, o acesso a estruturas administrativas que realizam, na ponta, a entrega das prestações devidas. No caso da seguridade social, o acesso à justiça passa, necessariamente, pelo acesso a agências do INSS, a canais de atendimento remoto e à realização de procedimentos técnicos como perícias médicas e avaliações sociais.

A realidade amazônica, no entanto, revela um quadro profundamente assimétrico. Menezes e Maia (2024) enfatizam que municípios amazônicos interioranos apresentam indicadores socioeconômicos críticos, com baixa escolaridade, renda per capita reduzida e carência de serviços básicos, em contraste com a concentração de estruturas estatais em capitais e grandes centros. Guimarães et al. (2020) demonstram, em estudo sobre acesso a serviços de saúde por ribeirinhos, que a distância física, o custo de deslocamento e a falta de transporte adequado são barreiras constantes, que se agravam em períodos de cheia ou seca dos rios.

Esse cenário revela um quadro de vulnerabilidade que sujeitam estas populações. Trata-se de fatores de saúde, econômicos, informacionais, técnicos ou organizacionais que impedem o sujeito de exercer, em patamar minimamente igualitário, às faculdades processuais que a ordem jurídica lhe assegura, exigindo do Estado desenho institucional e respostas procedimentais capazes de compensar tais desvantagens (Silva, 2011, p. 2).

Tartuce diferencia vulnerabilidade de hipossuficiência. Enquanto a primeira é presuntiva e atinge a coletividade dos consumidores, a hipossuficiência, em regra, é conceito fático, aferido no caso concreto, que diz respeito à capacidade do sujeito de produzir prova, arcar com custos processuais ou compreender adequadamente a relação jurídica estabelecida Essa distinção é relevante porque permite reconhecer que mesmo consumidores de maior renda podem ser vulneráveis (pela assimetria técnica e informacional), ainda que não sejam hipossuficientes em determinado litígio.

Desse marco doutrinário de matriz consumerista é possível extrair uma categoria geral de vulneráveis, entendidos como sujeitos colocados estruturalmente em posição de desvantagem, por razões econômicas, informacionais, técnicas, culturais ou territoriais, em face de grandes organizações – sejam elas empresas ou o próprio Estado.

Scherer (2004, p. 1), por sua vez, evidencia a invisibilidade das comunidades ribeirinhas e a tendência de formulação de políticas públicas que ignoram suas especificidades espaciais e culturais. Tais políticas, ao serem implementadas sem adaptação ao território, produzem exclusão e reforçam a sensação de marginalidade dessas populações.

Transportada para o campo da seguridade social, essa problemática se traduz em um quadro no qual, embora o ordenamento reconheça um amplo catálogo de direitos, a ausência de estrutura adequada de atendimento – agências, equipes de perícia, sistemas de transporte, mecanismos de informação – converte-se em barreira concreta ao exercício de tais direitos. A distância entre o “Brasil legal” da Constituição e o “Brasil real” da Amazônia interiorana torna-se, então, particularmente visível.

Esse conjunto de fatores compõe um quadro de vulnerabilidade estrutural que condiciona o acesso a direitos sociais. Ao mesmo tempo, evidencia a necessidade de políticas públicas desenhadas com sensibilidade territorial, capazes de adaptar o modelo de prestação de serviços às especificidades amazônicas.

## 2.3 Acesso à justiça previdenciária e assistencial: a tese da reserva do possível, mínimo existencial e dever de prestação

A discussão sobre a efetividade de direitos previdenciários e assistenciais em contextos de escassez remete inevitavelmente à doutrina da reserva do possível. Em síntese, esse argumento sustenta que o Estado não pode ser compelido a prestar aquilo que ultrapassa suas capacidades materiais e financeiras. Contudo, como lembram Sarlet e Figueiredo, a reserva do possível só é compatível com a Constituição quando articulada à noção de mínimo existencial e à proibição de proteção insuficiente (Sarlet; Figueiredo, 2007, p. 184-185). Os autores identificam mínimo existencial nos seguintes termos:

> (...) há que enfatizar que o mínimo existencial – compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna, no sentido de uma vida saudável (e a vinculação com o direito à saúde, tomado aqui em seu sentido mais amplo é proposital e será retomada no último segmento!) tem sido identificado – por alguns – como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade. Considerando a relevância deste ponto para uma série de questões nucleares da teoria e prática dos direitos fundamentais, mas especialmente no tocante à relação entre o mínimo existencial e os direitos fundamentais de um modo geral, é preciso recordar, que não se endossa a tese de acordo com a qual o conteúdo em dignidade da pessoa humana equivale necessariamente ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. Com efeito, consoante já demonstrado em outra ocasião, não é certo que todos os direitos fundamentais tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana, e, portanto, um conteúdo certo em dignidade, assim como não é correto afirmar que o conteúdo em dignidade dos direitos (que sempre é variável) seja sempre equivalente ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Em reforço a essa linha argumentativa, destaca-se o conteúdo e o alcance atribuídos ao princípio da proporcionalidade, em sua dupla dimensão, que se projeta tanto na proibição do excesso quanto na vedação à proteção insuficiente, esta última erigida à condição de verdadeiro princípio jurídico. Nesse sentido, Senra (2021, p. 136) assinala que:

> O princípio da proibição da proteção insuficiente, nesse contexto, está intrinsecamente ligado ao conceito de mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, como resultante do dever do Estado de garantir condições materiais indispensáveis para uma vida digna a todos os cidadãos.

Isso significa que, em se tratando de prestações que compõem o núcleo do mínimo existencial – como o BPC –, o Estado deve demonstrar não apenas a limitação de recursos, mas também que adotou todas as medidas razoáveis para otimizar seu uso e priorizar grupos em situação de maior vulnerabilidade. O argumento da reserva do possível não pode justificar a inexistência de equipes de avaliação social e perícia médica em regiões sabidamente

carentes, nem a ausência de planejamento para garantir a presença regular de tais serviços em municípios interioranos.

Cardoso e Seixas são explícito ao problematizar a tese da reserva do possível como justificativa para a escassez de perícias e avaliações sociais na Amazônia. Os autores mostram que a periodicidade anual da oferta desses serviços, quando cotejada com o caráter alimentar do BPC, revela um descompasso entre o discurso de equilíbrio atuarial e a proteção efetiva de direitos fundamentais. Ao discutir a "tese da reserva do possível como argumento oponível à provisão universal do mínimo existencial", os autores concluem que, em matéria de BPC, deve prevalecer a proteção da dignidade do beneficiário, e não a lógica estritamente fiscal (Cardoso; Seixas, 2025, p. 57).

Menezes e Casas Maia, ao analisar o acesso à justiça em casos de descontos bancários indevidos na Amazônia, alcançam conclusão semelhante: em regiões "caracterizadas por desigualdades e vulnerabilidades econômicas e sociais", a mera disponibilidade formal de canais de reclamação não garante acesso efetivo, sendo necessário levar em conta custos de deslocamento, letramento digital e assimetrias de informação (Menezes; Casas Maia, 2024, p. 154-155). Em tais contextos, a insistência em respostas padronizadas baseadas na reserva do possível contribui para naturalizar a exclusão de populações inteiras da proteção jurídica.

Além disso, a progressiva digitalização dos serviços previdenciários – com centralidade do aplicativo "Meu INSS" - introduz uma nova dimensão de vulnerabilidade. Casas Maia identifica a emergência de uma "vulnerabilidade eletrônica", na qual pessoas sem acesso a equipamentos, internet ou habilidades digitais são sistematicamente prejudicadas pela substituição de atendimentos presenciais por canais exclusivamente digitais (Casas Maia, 2024, p. 182). No campo do BPC, essa vulnerabilidade eletrônica se somará à vulnerabilidade socioambiental, agravando o quadro de inacessibilidade para moradores de municípios sem conectividade adequada.

Diante desse cenário, o dever de prestação do Estado não se limita a disponibilizar formalmente o benefício na legislação. É necessário: (a) organizar equipes suficientes de avaliação social e perícia médica; (b) planejar sua distribuição territorial e temporal com base em indicadores de vulnerabilidade; (c) garantir canais de atendimento híbridos (digitais e presenciais), com suporte a usuários em situação de exclusão tecnológica; e (d) admitir, em sede judicial, a possibilidade de flexibilização procedimental e probatória em favor de requerentes hipervulneráveis, conforme propõe Tartuce ao tratar da vulnerabilidade processual (Tartuce, 2023, p. 640).

Quando o Estado falha em cumprir esses deveres organizacionais mínimos, não se está diante de um simples problema de gestão, mas de uma violação estrutural do direito fundamental à assistência social. A reserva do possível, corretamente entendida, não protege escolhas administrativas que ignoram a vulnerabilidade de populações amazônicas; ao contrário, exige que a escassez de recursos seja enfrentada com transparência, priorização de grupos vulneráveis e mecanismos de correção gradual da insuficiência de proteção.

## 3 AVALIAÇÃO SOCIAL, PERÍCIA MÉDICA E EFETIVIDADE DO BPC NO INTERIOR DO AMAZONAS: ANÁLISE DO CASO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

Com vistas a relacionar o referencial teórico com a realidade concreta do interior da Amazônia, este capítulo abordará o caso paradigmático eleito: o município de Santo Antônio do Içá, em que verificou-se que a avaliação social e a perícia médica, procedimentos administrativos que condicionam a fruição do direito à assistência social e a auxílio acidentário, são ofertados aos residentes locais de forma esporádica, impactando no quadro de efetivação de direitos fundamentais e aprofundando o quadro de vulnerabilidade socioeconômica da região.

### 3.1 Configuração territorial e institucional do serviço previdenciário no Município de Santo Antônio do Içá.

O Município de Santo Antônio do Içá, localizado na calha do Rio Solimões, ilustra, de forma emblemática, os desafios de efetivação do BPC em contextos amazônicos remotos. Com área territorial de aproximadamente 12.382 km² e densidade demográfica de apenas 2,28 habitantes por km², o município registrou, no Censo 2022, população de 28.211 pessoas, com estimativa de 30.679 habitantes para 2025, distribuídos entre a sede urbana e numerosas comunidades ribeirinhas dispersas ao longo dos rios Içá e Solimões. Esse padrão de ocupação territorial torna qualquer deslocamento uma operação onerosa e demorada.

A sede municipal encontra-se a cerca de 881 km em linha reta de Manaus, capital do Estado, distância que, pelas rotas hidroviárias efetivamente utilizadas, pode superar 1.200 km, com tempo de deslocamento que se conta em dias e não em horas, o que acentua o isolamento geográfico e a dependência quase exclusiva do transporte fluvial para o acesso a serviços públicos essenciais e, em particular, aos equipamentos previdenciários e assistenciais federais.

Do ponto de vista institucional, a presença do INSS em Santo Antônio do Içá tende a ser mediada por pólos regionais e por iniciativas itinerantes, como mutirões de atendimento, barcos-previdência ou parcerias pontuais com órgãos municipais.

Registra-se que o atendimento do PREVBarco em Santo Antônio do Içá/AM, no ano de 2024, ocorreu apenas no intervalo de 07/10 a 18/10**,** concentrando em pouco mais de dez dias todas as perícias médicas, avaliações sociais e demais demandas represadas da população. No ano seguinte, a programação oficial previu nova passagem da unidade fluvial pelo município apenas entre 22/09/2025 e 03/10/2025**,** novamente em estreita janela temporal. Os dados corroboram no sentido de que a oferta dos serviços previdenciários se dá de forma esporádica.

Em um território de mais de doze mil quilômetros quadrados, com deslocamentos predominantemente fluviais e comunidades espalhadas ao longo dos rios, essa forma de organização evidencia o caráter episódico da presença institucional do INSS: quem não consegue acessar a sede municipal nesse curto período – por limitações de saúde, condições climáticas, falta de recursos ou dificuldades logísticas – acaba, na prática, tendo postergado por muitos meses o acesso à avaliação social e à perícia médica indispensáveis à concessão e à manutenção do BPC e de outros benefícios assistenciais e previdenciários.

### 3.2 Impactos da insuficiência de acesso sobre direitos previdenciários e assistenciais e os deveres organizacionais mínimos

A insuficiência de acesso à avaliação social e à perícia médica em Santo Antônio do Içá produz impactos diretos sobre a efetividade de direitos previdenciários e assistenciais. Em primeiro lugar, gera morosidade excessiva na concessão do BPC: os requerimentos permanecem em análise por longos períodos, aguardando a realização de avaliações que dependem da vinda de equipes itinerantes. Para famílias que vivem em situação de extrema pobreza, esse tempo de espera representa meses – às vezes anos – sem renda mínima garantida, com consequências severas sobre alimentação, acesso a medicamentos, transporte e outras necessidades básicas.

Em segundo lugar, a falta de periodicidade adequada pode levar à perda de oportunidades de acesso. Quando as equipes do INSS comparecem ao município em datas determinadas e por poucos dias, qualquer imprevisto – uma cheia de rio, um problema de saúde, a indisponibilidade de embarcação – pode impedir o comparecimento do requerente, que terá de aguardar novo ciclo de atendimento sem previsão segura. Em contextos

amazônicos, em que fatores climáticos e logísticos desempenham papel relevante, a rigidez de tais calendários agrava a exclusão de quem mais precisa do benefício.

Em terceiro lugar, a insuficiência de acesso impacta negativamente a manutenção de benefícios já concedidos. Em revisões periódicas, especialmente em casos de deficiência, a exigência de novas perícias sem oferta adequada de serviço no território coloca o beneficiário diante de um dilema: afrontar os riscos e custos do deslocamento ou correr o risco de suspensão do benefício por ausência de comparecimento. Nessa hipótese, o ônus da desorganização estatal recai sobre o sujeito vulnerável, em flagrante contradição com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a lógica protetiva da assistência social.

Do ponto de vista normativo, tais impactos evidenciam a violação de deveres organizacionais mínimos do Estado. A Constituição, ao garantir o BPC, impõe ao Poder Público a obrigação de organizar a máquina administrativa de forma compatível com a realidade dos destinatários. Isso implica, no mínimo: (a) dimensionar o número de equipes de perícia e avaliação social conforme a demanda regional; (b) assegurar presença regular dessas equipes em municípios como Santo Antônio do Içá, com cronogramas amplamente divulgados; (c) criar mecanismos de transporte ou apoio logístico para requerentes em situação de maior vulnerabilidade; e (d) articular-se com a rede local de saúde e assistência social para identificar potenciais beneficiários e facilitar a instrução dos pedidos.

À luz da teoria da vulnerabilidade processual de Tartuce, é possível afirmar que os moradores de Santo Antônio do Içá enquadram-se na condição de litigantes hipervulneráveis, uma vez que sua impossibilidade de atuar decorre de fatores de saúde, econômicos, informacionais e organizacionais, “de caráter permanente ou provisório”, que não foram por eles criados (Tartuce, 2022p. 495). Em tais situações, a isonomia material exige que o Estado e, quando necessário, o próprio Poder Judiciário, adotem medidas diferenciadas para equilibrar oportunidades.

De outro lado, as ondas renovatórias de acesso à justiça, especialmente a “sexta onda” associada à tecnologia, alerta para o risco de que soluções digitais mal calibradas ampliem a exclusão em vez de mitigá-la (Menezes; Casas Maia, 2024). Em Santo Antônio do Içá, isso significa que a simples ampliação do uso do Meu INSS, sem a concomitante criação de pontos de atendimento assistido, redes comunitárias de apoio e fortalecimento da infraestrutura de conectividade, tende a consolidar uma vulnerabilidade eletrônica já presente.

Por fim, a análise do caso de Santo Antônio do Içá reforça a conclusão, já sugerida por Cardoso e Seixas em âmbito estadual, de que a periodicidade insuficiente da oferta de avaliação social e perícia médica não é um problema meramente gerencial, mas uma forma

de negação concreta do direito fundamental ao BPC (Cardoso; Seixas, 2025). Ao deixar que fatores logísticos e orçamentários não enfrentados impeçam o ingresso e a permanência de pessoas vulneráveis na esfera de proteção assistencial, o Estado viola o mínimo existencial, a proibição de proteção insuficiente e o dever de redução das desigualdades regionais.

Em síntese, o caso de Santo Antônio do Içá evidencia que a efetividade dos direitos previdenciários e assistenciais na Amazônia depende de um redesenho profundo da presença estatal no território: não basta reconhecer a vulnerabilidade; é necessário reorganizar serviços, procedimentos e tecnologias a partir das condições reais de vida das populações ribeirinhas. Somente assim o BPC deixará de ser uma promessa distante e passará a funcionar, de fato, como instrumento de garantia da dignidade de idosos e pessoas com deficiência que vivem nas margens geográficas e institucionais do país.

Em termos de acesso à justiça, as barreiras periciais também geram impactos relevantes. Muitos requerentes não possuem recursos para deslocar-se a outros municípios em busca de atendimento previdenciário. Quando o fazem, arcam com custos desproporcionais em relação à renda de que dispõem. Em casos de indeferimento administrativo, a judicialização do conflito acrescenta novas camadas de complexidade, exigindo assistência jurídica, produção probatória complementar e, muitas vezes, perícia judicial, o que amplia o tempo de espera e prolonga a situação de desproteção.

O resultado é um círculo vicioso: a precariedade da estrutura administrativa dificulta o acesso ao benefício; a ausência do benefício agrava a vulnerabilidade socioeconômica; a vulnerabilidade reforça a dependência de políticas públicas; e a insuficiência dessas políticas alimenta a descrença na capacidade do Estado de assegurar direitos. Em contextos amazônicos, esse círculo é agravado pela distância geográfica e pela sensação histórica de abandono por parte das instituições centrais.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso teórico-empírico desta pesquisa permite afirmar que a problemática do acesso à justiça previdenciária e assistencial na Amazônia não se resume a um déficit pontual de gestão, mas revela uma crise estrutural de efetividade dos direitos fundamentais sociais em territórios de vulnerabilidade ampliada.

A Constituição de 1988 conferiu densidade normativa à seguridade social, reconhecendo saúde, previdência e assistência como eixos centrais do Estado Democrático de

Direito e alçando o Benefício de Prestação Continuada ao patamar de garantia mínima de subsistência para idosos e pessoas com deficiência em situação de pobreza extrema. Todavia, a análise da realidade de municípios do interior do Estado do Amazonas, como Santo Antônio do Içá evidencia, converge para a tensão entre a promessa constitucional e a experiência concreta dos sujeitos, subsistindo um hiato significativo de desenvolvimento entre as regiões do país, decorrente de barreiras territoriais, institucionais, tecnológicas e culturais que a ordem jurídica ainda não conseguiu superar.

A articulação entre direitos fundamentais sociais, seguridade e vulnerabilidade mostrou que não é possível tratar o BPC como mera política pública discricionária. Ele integra o núcleo do mínimo existencial e, portanto, exige do Estado uma postura proativa de atuação: mais do que reconhecer o direito em abstrato, incumbe-lhe organizar estruturas administrativas capazes de materializá-lo. A noção de vulnerabilidade, sob a perspectiva processual e material, demonstrou que os requerentes amazônicos não são apenas economicamente pobres, mas sujeitos submetidos a múltiplas camadas de desvantagem, são elas: socioambiental, informacional, organizacional e eletrônica. Ignorar essas múltiplas vulnerabilidades significa operar com uma igualdade meramente formal, incompatível com o escopo de justiça social inscrita na Constituição.

Do mesmo modo, a releitura do acesso à justiça em sentido amplo permitiu deslocar o foco da mera abertura das portas do Judiciário para a ideia de acesso à ordem jurídica justa. À luz de Cappelletti e Garth, de Watanabe e da doutrina nacional, restou claro que o direito fundamental de acesso à justiça abrange, entre outros aspectos, o direito à informação, a existência de instituições acessíveis e territorialmente capilarizadas, a pré-ordenação de instrumentos processuais adequados e a remoção de obstáculos materiais ao exercício de direitos. Nessa perspectiva, a avaliação social e a perícia médica, quando realizadas de forma esporádica, concentrada e distante do local de moradia dos beneficiários acabam por ser vetor de exclusão dessa parcela da população, tensionando o próprio conteúdo do direito fundamental.

A análise do caso de Santo Antônio do Içá, tomado como estudo paradigmático, evidenciou concretamente os efeitos da insuficiência de acesso à avaliação social e à perícia médica: morosidade na concessão e na revisão do BPC; interrupções indevidas de benefícios; endividamento e agravamento de quadros de vulnerabilidade econômica e social; e o descrédito nas instituições públicas. A invocação abstrata da reserva do possível mostrou-se insuficiente para legitimar esse quadro, sobretudo porque o Estado não demonstrou ter implementado, de forma consistente, medidas de racionalização, regionalização e priorização

da atuação pericial em favor dos grupos mais vulneráveis. A reserva do possível, corretamente compreendida, não autoriza a manutenção de arranjos que sistematicamente colocam populações ribeirinhas e comunidades tradicionais em posição de invisibilidade.

A análise do caso concreto, somada ao aporte doutrinário e aos dados socioeconômicos analisados, permitem inferir algumas diretrizes normativas e institucionais. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer que a efetividade do BPC na Amazônia passa pela fixação de deveres organizacionais mínimos do INSS e da União, tais como: presença periódica e previsível de equipes multiprofissionais nos municípios interioranos; integração com a rede local de saúde e assistência social; utilização de tecnologias de informação de forma inclusiva, com apoio presencial aos hipossuficientes digitais; e transparência ativa quanto a filas, tempos de espera e critérios de priorização. Em segundo lugar, torna-se necessária uma atuação mais incisiva do sistema de justiça – Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia pública e magistratura – na construção de soluções estruturais, inclusive mediante ações coletivas que visem à fixação de parâmetros mínimos de oferta de perícias e avaliações sociais em territórios de vulnerabilidade extrema.

## REFERÊNCIAS


BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 9 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 13 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.214 de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em 10 dez. 2024.

BRASIL. **Lei 14.176, de 22 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm#art1. Acesso em 10 dez. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT Garth. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn nº 1.232-DF.** Ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Relator: Ilmar Galvão. Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/06/2001).

CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT Garth. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Lucas Nonato; SEIXAS, Bernardo Silva de. A periodicidade da avaliação social e perícia médica ofertadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social aos residentes dos municípios do interior do Amazonas. In: CONPEDI. **Anais do VIII Encontro Virtual do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **PREVbarco no Amazonas confira o cronograma de viagens de 2024**. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/prevbarco-confira-o-cronograma-de-viagens-de-2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Calendário de viagens do PREVBarco**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/inss-inicia-atividades-do-prevbarco-em-manaus-para-atender-p/pt-br/canais_atendimento/calendario-prevbarco\>. Acesso em: 14 nov. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENEZES, Rafael da Silva; MAIA, Maurilio Casas. **Descontos bancários indevidos e dano moral *in re ipsa*: um estudo sobre o acesso à justiça na Amazônia a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diálogo com os casos repetitivos do Tribunal de Justiça do Amazonas**. Revista dos Tribunais, vol. 1062, ano 113, p. 151-188. São Paulo: Ed. RT, abril 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. In: Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171-213, 25 mar. 2007.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil.** 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**: Direito Material e Processual. Volume Único. Salvador: Grupo GEN, 2023. E-book.

SCHERER, Elenise. Mosaico terra-água: a vulnerabilidade social ribeirinha na Amazônia – Brasil. Manuscrito apresentado no **VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais: a questão social no novo milênio**, Coimbra, 2004.